



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5001646-73.2019.8.24.0058/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO **APELANTE:**
_____ (RÉU) **APELADO:** ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS DE
SAO BENTO DO SUL APASBS (SOCIEDADE) (AUTOR)

RELATÓRIO

Reproduzo, por sua qualidade e completude, o relatório da sentença, da lavra do em. magistrado MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER (47):

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS DE SAO BENTO DO SUL - APASBS em face de _____, partes devidamente qualificadas nos autos.

A requerente narra na inicial que em 31/08/2019, realizou uma feira de adoção de animais abandonados. No evento, a requerida teria adotado um filhote de cãozinho, tendo assinado um termo de responsabilidade pelo animal.

Relata que, até o dia da feira, o filhote estava saudável, sendo que, do contrário, não teria sido levado à adoção.

No entanto, afirma que em 12/09/2019, a requerida publicou mensagens em seu Facebook, afirmando que o cãozinho estava doente já no momento da adoção e que o estado de saúde do animal decorria de culpa da requerente, que não informou a real situação do filhote à requerida no momento da adoção.

Informa que a requerida realizou, além da referida publicação, comentários em posts da requerente, para denegrir a sua imagem perante a sociedade.

Assim, busca com a presente ação a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a publicar nota de retratação no mesmo meio de comunicação onde realizou as ofensas.

Devidamente citada (evento 42), a ré não se manifestou nos autos (evento 43).

É o breve relato do indispensável. Decido.

Sobreveio sentença de parcial procedência, contendo o

seguinte dispositivo (47):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, e RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a ré a excluir as publicações questionadas de sua rede social facebook no prazo de 15 (quinze) dias.

Na remota hipótese de descumprimento da ordem judicial, aplicar-seá multa diária no valor de R\$ 30,00.

CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. O valor arbitrado sofrerá incidência de juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso (data da primeira publicação ofensiva), conforme ementa n. 54 da súmula do eg. STJ, e atualização monetária a contar da data da prolação desta sentença (ementa n. 362 do eg. STJ).

Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, no importe de 50% para cada uma.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor que decaiu do pedido de indenização por danos morais e a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, ambos com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, fica suspensa a exigibilidade das verbas em que condenada a demandante, ante a concessão da gratuidade judicial (evento 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Irresignada, a requerida, revel, interpôs recurso de apelação cível, em que postula pela concessão do benefício da justiça gratuita e sustenta, em síntese, que: a) "ao contrário do que alega, a Requerente disponibilizou para a adoção um cão doente e debilitado"; b) "a Ré envidou todos os esforços para salvar a vida do pequeno cãozinho, sem lograr êxito"; c) "nada obstante a associação Autora prestar relevante trabalho nesta cidade, reconheceu sua falha em relação ao estado de saúde do cão e entrega do animal nas condições já narradas, motivo pelo qual, assumiu metade das despesas junto ao veterinário, conforme se extrai da inclusa documentação"; d) "não se pode, portanto, atribuir a responsabilidade somente a Requerida, muito embora tenha assinado um termo de responsabilidade"; e) "caberia a Demandante, antes de disponibilizar o animal em uma feira, avaliar minimamente as condições de saúde em que se encontra, visando garantir ao adotante um animal saudável, bem como resguardar todos os animais de eventualmente adquirirem a mesma patologia"; f) "após buscar de todas as formas manter

integra a saúde do cão, com auxílio de veterinário, o animal não resistiu e veio a óbito, o que gerou muita comoção na família, especialmente no filho da Requerida"; g) "em razão do ocorrido, a Demandada exerceu, dentro dos limites legais, seu direito a crítica, relatando fielmente o ocorrido em sua página na rede social, sem o intuito de denegrir a imagem da associação"; h) "agiu a Autora, pautada na lei maior, que lhe permite expressar de forma livre o pensamento, eventualmente criticando condutas desidiosas e desatentas"; i) "conforme verifica-se nos documentos acostados pela Recorrida, bem como nesta oportunidade pela Recorrente, a publicação permaneceu durante 1 (um) único dia, quando, espontaneamente, foi retirado de sua página pessoal"; j) "a Recorrida que seria a maior interessada em mitigar seus prejuízos, adotou postura contrária a seus interesses. Ao contrário, republicou a postagem da Recorrente em sua página no 'facebook' o que de fato, gerou diversos comentários"; k) "inviável o cumprimento da parte que condena a Autora a retirada da Publicação, porquanto, permaneceu somente um dia na página da Recorrente"; l) "se dano ocorreu, o que não se vislumbra, foi ocasionado pela conduta da Recorrida que republicou a postagem, expondo a situação e gerando o debate dos integrantes do grupo"; m) "sem fundamento em qualquer elemento de prova, mas tão somente na narrativa da Recorrida, o juízo presume que o número de adoções na feira seguinte foi menor", inexistindo prova mínima a esse respeito; n) "não restou caracterizado qualquer dano a honra da Recorrida, nem mesmo mensagens de terceiros eventualmente questionando sua conduta, ou, ainda, eventual desistência dos 'parceiros' que mantem a associação, tendo como causa o simples comentário da Recorrente"; e o) caso mantida a condenação, "pugna pela redução do valor da condenação para R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade" (52).

Contrarrazões no evento 58.

Após, os autos ascenderam ao Tribunal e foram distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Registra-se inicialmente que a parte apelante é dispensada do recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, pois postula a concessão do benefício da justiça gratuita, pleito que não foi formulado anteriormente ao juízo *a quo*.

Acerca do tema, é cediço que benesse possui estatura

constitucional, cujo dispositivo assim prescreve: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta).

Na dicção de Araken de Assis, a benesse da gratuidade se insere no contexto das políticas públicas destinadas a remover os "*obstáculos inibidores ou impeditivos do acesso à Justiça, a exemplo da desigualdade social e econômica, expressadas na situação de extrema pobreza*" (in *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I: Parte Geral. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 401).

Conveniente trazer a lume, igualmente, lição doutrinária do ministro Alexandre de Moraes, que assim se refere ao instituto:

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 404).

No Código de Processo Civil, o procedimento para a concessão da benesse é previsto no art. 99, que passo a reproduzir:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

A par da normativa mencionada, denota-se que a declaração de hipossuficiência ostenta presunção relativa de veracidade, que pode ser infirmada caso o caderno processual elementos que revelem a inidoneidade da concessão do beneplácito.

Em caso de dúvida fundada acerca do preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da benesse, com vistas a preservar a excepcionalidade do instituto, o magistrado pode determinar a comprovação das condições de hipossuficiência, solicitando ao requerente os documentos que entender necessários.

No caso vertente, compulsando o caderno processual, observa-se que inexistem motivos a tornar duvidosa a declaração de hipossuficiência prestada pela recorrente (52.6), a qual, ademais, comprovou que auferir salário no importe de R\$ 1.318,00 pelo exercício da função de "vendedora", o que reforça a hipossuficiência alegada (52.3).

Imperioso, assim, deferir o benefício da justiça gratuita em favor da recorrente.

Isso dito, registra-se, ainda, que o recurso não merece total conhecimento, em razão da flagrante inovação recursal de parte de suas teses.

É certo que, embora tenham sido decretados os efeitos da revelia à recorrente, “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”, nos termos do parágrafo único do art. 346, do CPC.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, isso “significa dizer que, apesar de o réu revel ser bem-vindo, permitindo-se o seu ingresso a qualquer momento do processo, essa intervenção tardia deve respeitar as regras de preclusão, de forma que não se admitirá o retrocesso procedimental” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 692).

Ou seja, é permitido ao réu que não apresentou defesa em tempo e modo oportunos receber o processo no estado em que se encontra,

não podendo, no entanto, arguir matérias próprias da contestação, porquanto já restou operada a preclusão ante sua não manifestação no momento cabível.

Isso porque, embora a decretação da revelia não implique a impossibilidade de interpor recurso em face da sentença proferida pelo magistrado na origem, a faculdade de recorrer não permite a invocação de matérias de defesa, tais como aquelas que deveriam ter sido objeto da contestação.

Assim, a não apresentação de defesa em momento e modo próprios provoca a perda da possibilidade de contrapor os fatos trazidos à peça exordial; por outro lado, é permitido ao recorrente que suscite aqueles que tiveram origem no próprio desenrolar do litígio ou matérias de ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO CORRÉU. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIDO QUE, APESAR DE TER SIDO REGULARMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. TESES DEFENSIVAS QUE DEIXARAM DE SER TEMPESTIVAMENTE ARGUIDAS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES.

1. *O enfrentamento das teses defensivas aventadas apenas em graurecursal - a exemplo da suposta ausência de perfectibilização do negócio jurídico, dada a falta de assinatura no contrato - resta inviabilizado, em razão da decretação da revelia pelo juízo de origem. Eventual análise das questões fáticas não submetidas ao crivo do primeiro grau de jurisdição ensejaria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

2. *Não se ignora o direito conferido ao réu revel de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). Todavia, tal prerrogativa não o possibilita inovar no processo, discutindo matérias que, além não se encontrarem abarcadas pelo art. 342 do CPC, não foram oportunamente suscitadas e apreciadas pelo juiz singular.*

SENTENÇA MANTIDA.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300297-82.2014.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE CITAÇÃO. INACOLHIMENTO. OFÍCIO DE CITAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADO PARA O ENDEREÇO DO RÉU, SENDO POR ELE ASSINADO O AVISO DE RECEBIMENTO. CITAÇÃO HÍGIDA. REVELIA VERIFICADA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DE DANO E DO DEVER DE INDENIZAR. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO APENAS ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. REVELIA DECRETADA NA ORIGEM (ART. 344, CPC/2015). TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 346, PARÁGRAFO ÚNICO E 342, CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

"Não obstante ser garantido ao réu revel o direito de defesa, impõe-se a ele receber o processo no estado em que se encontrar, nos termos do art. 322 do CPC/1973 e 346, par. único, do NCPC. Desse modo, vencida a fase instrutória, na qual o demandado teria a incumbência de provar fato modificativo ou extintivo do direito do autor, não mais lhe é permitido, em sede recursal, trazer à baila questões fáticas que não foram suscitadas e apreciadas no primeiro grau ou apresentar prova documental preexistente à sentença, sob pena de malferimento ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância" (TJSC, Apelação Cível n. 0001746-54.2014.8.24.0005, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-12-2016).

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300248-71.2015.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2022).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

APELO DO RÉU. ALEGAÇÕES DE FATO QUE ATACAM A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRECLUSÃO TEMPORAL MANIFESTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 346, PARÁGRAFO ÚNICO E 342, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

"Não obstante ser garantido ao réu revel o direito de defesa, impõe-se a ele receber o processo no estado em que se encontrar, nos termos do art. 322 do CPC/1973 e 346, par. único, do NCPC. Desse modo, vencida a fase instrutória, na qual o demandado teria a incumbência de provar fato modificativo ou extintivo do direito do autor, não mais lhe é permitido, em sede recursal, trazer à baila questões fáticas que não foram suscitadas e apreciadas no primeiro grau ou apresentar prova documental preexistente à sentença, sob pena de malferimento ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância." (TJSC, Apelação Cível n. 0001746-54.2014.8.24.0005, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-12-2016)

APELO DA AUTORA. DISCUSSÃO QUANTO AO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU OUTRA SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔNUS QUE CABIA À PARTE AUTORA.

SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5018979-30.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-04-2022).

Desse modo, ainda que se admita a interposição de recurso por réu revel, não pode ele trazer à apreciação ao tribunal *ad quem* matérias fáticas não supervenientes, o que implica inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso.

Dito isso, compulsando-se os autos, verifica-se que a ré efetivamente se contrapõe aos fatos alegados pela autora na petição inicial ao sustentar em seu recurso que: a) "ao contrário do que alega, a Requerente disponibilizou para a adoção um cão doente e debilitado"; b) "a Ré envidou todos os esforços para salvar a vida do pequeno cãozinho, sem lograr êxito"; c) "nada obstante a associação Autora prestar relevante trabalho nesta cidade, reconheceu sua falha em relação ao estado de saúde do cão e entrega do animal nas condições já narradas, motivo pelo qual, assumiu metade das despesas junto ao veterinário, conforme se extrai da inclusa documentação"; d) "não se pode, portanto, atribuir a responsabilidade somente a Requerida, muito embora tenha assinado um termo de responsabilidade"; e) "caberia a Demandante, antes de disponibilizar o animal em uma feira, avaliar minimamente as condições de saúde em que se encontra, visando garantir ao adotante um animal saudável, bem como resguardar todos os animais de eventualmente adquirirem a mesma patologia"; f) "após buscar de todas as formas manter íntegra a saúde do cão, com auxílio de veterinário, o animal não resistiu e veio a óbito, o que gerou muita comoção na família, especialmente no filho da Requerida"; g) "conforme verifica-se nos documentos acostados pela Recorrida, bem como nesta oportunidade pela Recorrente, a publicação permaneceu durante 1 (um) único dia, quando, espontaneamente, foi retirado de sua página pessoal"; h) "a Recorrida que seria a maior interessada em mitigar seus prejuízos, adotou postura contrária a seus interesses. Ao contrário, republicou a postagem da Recorrente em sua página no 'facebook' o que de fato, gerou diversos comentários"; e i) "se dano ocorreu, o que não se vislumbra, foi ocasionado pela conduta da Recorrida que republicou a postagem, expondo a situação e gerando o debate dos integrantes do grupo".

Uma vez que refogem às matérias passíveis de serem suscitadas neste momento processual, não se conhece de tais capítulos do recurso, diante da manifesta inovação recursal e da preclusão da oportunidade de aduzí-las.

Parte das matérias aventadas no apelo, por sua vez, pode ser conhecida, uma vez que buscam infirmar a apreciação da prova dos autos efetuada pelo juízo *a quo* ou as cominações sentenciadas, notadamente, as alegações de que: a) "em razão do ocorrido, a Demandada exerceu, dentro dos limites legais, seu direito a crítica, relatando fielmente o ocorrido em sua página na rede social, sem o intuito de denegrir a imagem da associação"; b) "agiu a Autora, pautada na lei maior, que lhe permite expressar de forma livre o pensamento, eventualmente criticando condutas desidiosas e desatentas"; c) "inviável o cumprimento da parte que condena a Autora a retirada da Publicação, porquanto, permaneceu somente um dia na página da Recorrente"; d) "sem fundamento em qualquer elemento de prova, mas tão somente na narrativa da Recorrida, o juízo presume que o número de adoções na feira seguinte foi menor", inexistindo prova mínima a esse respeito; e) "não restou caracterizado qualquer dano a honra da Recorrida, nem mesmo mensagens de terceiros eventualmente questionando sua conduta, ou, ainda, eventual desistência dos 'parceiros' que mantem a associação, tendo como causa o simples comentário da Recorrente"; e f) caso mantida a condenação, "pugna pela redução do valor da condenação para R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade".

Assim, deve o recurso ser parcialmente conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade relativamente a tais matérias.

Mérito

Como visto, a recorrente pretende a reforma da sentença em que se a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de publicação em rede social (Facebook) ofensiva à honra objetiva da requerente, associação de caráter filantrópico assistencial dedicada à defesa dos direitos dos animais.

Sem razão, no entanto.

Acerca do tema, giza-se inicialmente que o caso em testilha atrai a incidência do Marco Civil da *Internet* (Lei n. 12.926/2014), regramento que, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 5, inciso IV e art. 220), confere aos usuários

da rede mundial de computadores a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (*ex vi* do seu art. 3º, inciso I).

Convém também registrar que tanto as ditas prerrogativas quanto a honra e a imagem são valores essenciais assegurados na Magna Carta, sob o manto dos direitos fundamentais.

E, uma vez constatada colisão entre tais direitos, imperioso realizar juízo de ponderação ante as particularidades do caso concreto, de modo a resguardar a incidência de todas as garantias conflitantes, não se admitindo que, através da livre manifestação do pensamento, sejam injusta ou desmesuradamente maculadas a imagem e a honra de outrem.

É cediço, afinal, que aquele que causar dano a outrem - inclusive de ordem moral - tem o dever de repará-lo (arts. 186 e 297 do Código Civil).

A Constituição da República Federativa do Brasil trata do dano moral em seu art. 5º, inciso V, que assim dispõe: "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*" e, também, em seu inciso X, que reza o seguinte: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

E à luz das disposição contidas na Magna Carta, o renomado autor Sérgio Cavalieri Filho concebe o abalo moral em dois aspectos: amplo e estrito. Naquele – sentido amplo –, considera o dano moral como "*a agressão a um bem ou atributo da personalidade*", por outro lado, define este – sentido estrito –, como "*a agressão à dignidade humana*" (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111).

Tendo em vista que a concepção do dano moral se esteia na ideia de agressão à dignidade humana, intenso debate ocupou o cenário jurídico nacional no que toca à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer tal modalidade de ofensa, mormente por ela não possuir dignidade, atributo inerente às pessoas naturais.

No enfrentamento do tema, a Corte de Cidadania sepultou as dúvidas, ao consolidar, no enunciado sumular n. 227, o entendimento de que "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Tal reconhecimento, contudo, não significa que a proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica possui a mesma amplitude daqueles conferidos à pessoa natural, pois "*as jurídicas são informadas por valores distintos daqueles que fundamentam a tutela da pessoa humana*" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme*

a *Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 134, v. I).

Não por outro motivo o legislador estendeu a proteção da personalidade às pessoas jurídicas tão somente no que for ajustável a essas entidades, consoante dicção do art. 52 da Lei Substantiva, *in verbis*: "*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*" (grifos meus).

Em linhas gerais, portanto, o dano moral que atinge a pessoa jurídica não é idêntico àquele que ofende a pessoa natural, na medida em que a doutrina e a jurisprudência estabelecem relação entre a honra maculada e a modalidade de ofensa.

A esse respeito, necessário fazer a distinção da honra em seus aspectos subjetivo (interno) e objetivo (externo), tendo em mente que "*a honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é exclusiva do ser humano*", ao passo que "*a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica*" (CAVALEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 128).

A par disso, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica se restringe às hipóteses de constatação de mácula à honra objetiva.

A esse respeito, Farias, Rosenvald e Braga Netto dissertam: "*o enunciado da súmula nº 227/STJ [...] será restrito àquelas hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da empresa, em que a pessoa jurídica tem seu conceito social abalado pelo ato ilícito*" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4 Ed. Salvador: JosPodivm, 2017, p. 345).

Em adendo, destaca-se o seguinte precedente da Corte de Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA.

[...]

3. *Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.*

4. *A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a*

- esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.*
5. *Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.*
6. *Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.*
7. *Recurso especial conhecido e não provido.*
(STJ, REsp 1650725/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18-5-2017, grifo acrescido)

Por conseguinte, a caracterização do dano moral à pessoa jurídica pressupõe a comprovação de severa mácula à sua imagem e ao seu bom nome, atributos ditos externos ao sujeito e, portanto, dependentes de prova específica e contundente.

A propósito:

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO Diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica, além dos fatos que poderiam causar dano moral, tem que provar que este efetivamente se concretizou. Enquanto aquelas têm como fundamento da reparação moral o ataque à honra subjetiva, esta tem como baliza a honra objetiva. Assim, não comprovado que o ato perpetrado causou abalo à reputação e ao bom nome da empresa requerente, é descabida a pretensão indenizatória a tal título. (TJSC, Quinta Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. 032858756.2014.8.24.0023, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-12-2017, o original não ostenta os grifos).

Isso dito, tem-se que, no caso dos autos, é inviável o afastamento da condenação, tendo em vista que, diversamente do que sustenta a recorrente, os fatos narrados na exordial não traduzem mero exercício de direito de crítica, tendo as publicações configurado excesso de liberdade, em razão de divulgação de informações falsas e depreciativas que efetivamente prejudicaram o bom nome da instituição demandante perante a comunidade.

Para clareza, transcrevo excerto de uma das postagens:

Venho aqui postar uma total irresponsabilidade da apa... Dia 31/08 adotei um caozinho [...]. Ta ok fiz os papeis da adoção levei pro meu filho de 5 anos dei de presente meu filho ficou tão feliz com o grande presente... Mas a i intao em casa vi em seus olhos mto puz e fedida carniça, e ele estava corado e osso [...], fui tratando ele mas ele mal se

alimentava, quando enfim ele estava tbm com diarreia desde o dia q peguei ele [...]. Agora me vem uma pergunta vai ter fera deles denovo no sabado se emu cachorrinho estava com eles acredito q possa ter mais algum c o virus.. fica o alerta cuidem. (1.11-13, sic)

A leitura do texto não permite concluir, como quer a recorrente, que sua pretensão era meramente de relatar fielmente o ocorrido, sem o intuito de prejudicar a instituição.

Isso porque o texto supratranscrito e as demais postagens feitas pela requerida veiculam sua presunção pessoal de que o animal fora doado já doente, informação inverossímil tanto porque a instituição demandante é amplamente reconhecida pela prestação de seus relevantes serviços à sociedade quanto porque não é crível que alguém adotaria um animal com tantos e tão visíveis sintomas de adoecimento como descrito na publicação.

É, afinal, inverossímil que uma pessoa adote um cão em uma feira de adoção, assinando termo de responsabilidade por meio do qual foi cientificada de que o animal não estava castrado, nem vacinado, nem desverminado e só ao chegar em casa se dê conta de que o cachorro apresentava pus nos olhos, fedor de carniça e magreza extrema.

Nesse contexto, é inafastável a conclusão de que tais imputações são prejudiciais ao bom nome da instituição demandante, que tem como sua atuação primordial a promoção e a defesa dos direitos dos animais.

Assim, embora tenha razão a recorrente ao afirmar que não há prova mínima de que nas feiras realizadas pela autora após a publicação ofensiva e difamatória teria havido menos doações, há outros elementos nos autos suficientes para a manutenção da condenação, notadamente, o fato de que terceiros compartilharam a publicação e fizeram comentários desairosos a respeito da instituição, o que evidencia suficientemente a mácula à imagem e bom nome da demandante.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu esta Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍDEO PUBLICADO EM PÁGINA VIRTUAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK NO QUAL DENUNCIAVA-SE MAUS TRATOS A ANIMAIS OFERECIDOS PARA VENDA EM PET SHOP - LIBERDADE DE EXPRESSÃO (CF, ART. 5º, IV) VERSUS DIREITO À INVOLABILIDADE DA IMAGEM (CF, ART. 5º, X) - APARENTE COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - CONTEÚDO INVERÍDICO - MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO QUE REVELOU-SE CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA - IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME

DE MAUS TRATOS E INSTIGAÇÃO AO BOICOTE À PESSOA JURÍDICA ACIONADA - APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU A VERACIDADE DO QUE FOI PROPALADO, QUE CONSISTIA NUM DEVER SEU (CPC, ART. 373, INC. II) - VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA - ABALO MORAL CONFIGURADO - EVIDENTE DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE - MINORAÇÃO DESCABIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

O ponto nuclear deste processo reside na aparente colidência entre dois direitos constitucionais: o direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV) e o direito de proteção à imagem (art. 5º, inc. X). Por trataram-se de direitos fundamentais, de igual envergadura, há a necessidade de ponderar-se os valores, de acordo com as circunstâncias jurídicas e fáticas, a fim de resolver a tensão entre os princípios contrapostos, sem que isso afete a validade de qualquer um deles. Aliás, essa constante tensão entre as normas constitucionais tem seu berço na diversidade de interesses daqueles que participaram da elaboração da Constituição Cidadã, que reforçou concepções próprias duma sociedade pluralista (Estado Democrático de Direito). E, "neste ponto fulcral dos princípios genuinamente constitucionais, um mundo de consequências teóricas tomou corpo e começamos por frisar que são eles que fazem da Constituição um prevalente sistema de positivações axiológicas. Positivações axiológicas ou filosóficas ou valorativas, cuja resultante é ganhar a Constituição aquela postura dinâmica, histórica, processual, que é própria da sociedade humana" (Carlos Ayres Britto, "Teoria da Constituição", Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 195).

O protesto público virtual - quando ponderado e destinado a expor fatos, sem excesso ou abuso - é admitido. O que não se permite é o extravasamento injustificado, com o intuito de denegrir a imagem comercial de pessoa jurídica, quase sempre cevada à muito custo, ou de falsear algo sobre a atividade profissional por ela exercida. A ninguém é dado o direito de publicar textos e/ou vídeos, principalmente em redes de comunicação em massa, maldizendo quem quer que seja.

"A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico" (TJSP Apelação Cível nº 0011425-17.2014.8.26.0072, de Bebedouro, 31ª Câmara de Direito Privado, unânime, rel. Des. Paulo Alyrosa, j. em 14.03.2017).

Deve ser mantido o quantum arbitrado pela juíza de primeiro grau quando observados os vetores de punir o agente (ofensor) e, por vias transversas, compensar, de alguma forma, o mal infligido ao lesado (ofendido).

(TJSC, Apelação n. 0300213-14.2016.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-11-2022).

Assim, porque efetivamente demonstrado com a exordial a

mácula à honra objetiva da requerente, rejeita-se o recurso da requerida, no ponto, mantendo-se sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao quantum indenitário, na sentença, arbitrou-se a indenização no importe de R\$ 2.000,00, postulando a requerida em seu apelo pela minoração da verba.

Acerca da temática em análise, é consabido que a compensação pecuniária a título de danos morais demanda fixação correlata ao infortúnio experimentado pela vítima, de modo a compensar, sob o viés pecuniário, o gravoso abalo anímico que decorre do *eventus damni*, não ensejando o enriquecimento ilícito da vítima quando fixado de forma proporcional e razoável.

Com efeito, o arbitramento do montante indenizatório deve levar em conta o caráter pedagógico da reprimenda, servindo de desestímulo à reiteração do ato ilícito, mormente diante de práticas comerciais lesivas aos direitos dos consumidores, sabidamente vulneráveis na relação negocial.

Em última análise, sobreleva-se verdadeira função social do quantum indenizatório, na medida em que ostenta caráter pedagógico em relação à observância da legislação consumerista por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

Não destoam o magistério de Carlos Alberto Bittar:

A fixação do quantum da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado. (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 5. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 112).

E da jurisprudência deste Sodalício, colhe-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA – MAJORAÇÃO. Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador,

na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (TJSC, Apelação Cível n. 0304557-24.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21-03-2017)

In casu, o magistrado sentenciante arbitrou a compensação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00, montante que, sob as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade e em observâncias às particularidades da causa, em especial a capacidade financeira da parte ré, considera-se excessivo, devendo ser minorado para R\$ 800,00.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso, no ponto.

A requerida se insurge ainda contra a determinação sentencial que a condenou a excluir as publicações objeto dos autos.

Afirma que é "inviável o cumprimento da parte que condena a Autora a retirada da Publicação, porquanto, permaneceu somente um dia na página da Recorrente".

A sentença, no entanto, não merece retoques nessa extensão, afinal, verificado o caráter abusivo das postagens, é correta a determinação de sua remoção, relegando-se a eventual cumprimento de sentença a verificação quanto ao atendimento, ou não, à determinação.

Por fim, registra-se que, com o parcial provimento do apelo, mostra-se incabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais, cujo pressuposto é "*o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso*" (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para conceder à recorrente o benefício da justiça gratuita e para minorar a verba indenizatória, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3133427v38** e do código CRC **af756a4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE CARVALHO
Data e Hora: 9/3/2023, às 14:30:14

5001646-73.2019.8.24.0058

3133427 .V38